



## CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO

### COMISSÃO ANTIDOPING DA CBC

#### TERMO DE DECISÃO

A Comissão Anti-Doping da CBC (CAD-CBC), nomeada pelo Presidente da Confederação Brasileira de Ciclismo e composta por Eduardo De Rose (ausência justificada), Paulo Marcos Schmitt e Alexandre H. de Quadros, o último no exercício da Presidência, reuniu-se em 06 de novembro de 2009 para análise dos resultados analíticos adversos em relação aos atletas Alex Diniz, Alcides Vieira, Cleberson Weber e Alex Arseno (atletas).

O atleta Alex Diniz (Cód. UCI BRA 19851020), da equipe Fapi/Pindamonhangaba, teve controle realizado em 25 de abril de 2009, durante a Volta de Santa Catarina, e identificou a substância *Recombinant EPO Erythropoietina*. O atleta foi notificado em 19 de outubro pela CBC, para exercer o direito de solicitação de abertura da Amostra B (contra-prova), mantendo-se silente.

O atleta Alcides Vieira (Cód. UCI BRA 19811222), da equipe Clube Dataro de Ciclismo, teve controle realizado em 25 de abril de 2009, durante a Volta de Santa Catarina, e identificou a substância *Recombinant EPO Erythropoietina*. O atleta foi notificado em 19 de outubro pela CBC, para exercer o direito de solicitação de abertura da Amostra B (contra-prova), mantendo-se silente.

O atleta Cleberson Weber (Cód. UCI BRA 19840819), da equipe Clube Dataro de Ciclismo, teve controle realizado em 26 de abril de 2009, durante a Volta de Santa Catarina, e identificou a substância *Recombinant EPO Erythropoietina*. O atleta foi notificado em 19 de outubro pela CBC, para exercer o direito de solicitação de abertura da Amostra B (contra-prova), mantendo-se silente.

1





## CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO

O atleta Alex Arseno (Cód. UCI BRA 19830528), da equipe Clube Dataro de Ciclismo, teve controle realizado em 07 de junho de 2009, durante a Volta Ciclística Internacional do Paraná, e identificou a substância *Recombinant EPO Erythropoietina*. O atleta foi notificado em 19 de outubro pela CBC, para exercer o direito de solicitação de abertura da Amostra B (contra-prova), mantendo-se silente.

De acordo com o artigo 249, foi dada aos atletas uma justa oportunidade de defesa, por intermédio de notificação para comparecimento a audiência. Os atletas, apesar de regularmente notificados, segundo comprovantes de envio e informação prestada pelo Diretor Técnico da CBC, deixaram de comparecer. Os membros da CAD-CBC leram os documentos que compõem o processo, constatando que a presença da substância EPO na urina dos atletas foi identificada e confirmada pelo INRS – Institut Armand-Frappier, um laboratório que atende às exigências da União Ciclística Internacional (UCI) e da Agência Mundial Antidoping (AMA). O EPO é uma substância proibida, constando da lista de substâncias publicada pela AMA. Assim, o artigo 21 do Regulamento Antidoping da UCI caracteriza o fato como uma violação da regra antidoping.

A CAD-CBC verificou, como determinam os artigos 204 e seguintes do mesmo Regulamento, que não foi concedida uma TUE ao atleta para esta substância e que não se violou nenhuma regra antidoping na notificação, coleta, cadeia de custódia e rotina de exame laboratorial deste controle.

Identificada a substância e ausentes elementos capazes de descaracterizar os exames, os atletas não demonstraram ausência de intenção de aumentar o seu desempenho nas competições, revelando-se imperiosa a aplicação de penalidade.

Por estas razões, a CAD-CBC decidiu aplicar as seguintes penas:

Ao atleta Alex Diniz (Cód. UCI BRA 19851020), da equipe Fapi/Pindamonhangaba: (i) desqualificação dos resultados obtidos na Volta de Santa Catarina 2009, de acordo com o artigo 288 do Regulamento; (ii) suspender o atleta por um período de





## CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO

2 (dois) anos, de acordo com o artigo 293 do Regulamento, de todas as competições ciclísticas nacionais e internacionais, a contar da data de realização do controle que resultou adverso (25.04.2009); e, (iii) desqualificação de todos os resultados esportivos obtidos desde a data do controle positivo (25.04.2009), de acordo com o artigo 313 do Regulamento.

Ao atleta Alcides Vieira (Cód. UCI BRA 19811222), da equipe Clube Dataro de Ciclismo: (i) desqualificação dos resultados obtidos na Volta de Santa Catarina 2009, de acordo com o artigo 288 do Regulamento; (ii) suspender o atleta por um período de 2 (dois) anos, de acordo com o artigo 293 do Regulamento, de todas as competições ciclísticas nacionais e internacionais, a contar da data de realização do controle que resultou adverso (24.04.2009); e, (iii) desqualificação de todos os resultados esportivos obtidos desde a data do controle positivo (24.04.2009), de acordo com o artigo 313 do Regulamento.

Ao atleta Cleberson Weber (Cód. UCI BRA 19840819), da equipe Clube Dataro de Ciclismo: (i) desqualificação dos resultados obtidos na Volta de Santa Catarina 2009, de acordo com o artigo 288 do Regulamento; (ii) suspender o atleta por um período de 2 (dois) anos, de acordo com o artigo 293 do Regulamento, de todas as competições ciclísticas nacionais e internacionais, a contar da data de realização do controle que resultou adverso (26.04.2009); e, (iii) desqualificação de todos os resultados esportivos obtidos desde a data do controle positivo (26.04.2009), de acordo com o artigo 313 do Regulamento.

Ao atleta Alex Arseno (Cód. UCI BRA 19830528), da equipe Clube Dataro de Ciclismo: (i) desqualificação dos resultados obtidos na Volta Ciclística Internacional do Paraná 2009, de acordo com o artigo 288 do Regulamento; (ii) suspender o atleta por um período de 2 (dois) anos, de acordo com o artigo 293 do Regulamento, de todas as competições ciclísticas nacionais e internacionais, a contar da data de realização do controle que resultou adverso (07.06.2009); e, (iii) desqualificação de





## CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO

todos os resultados esportivos obtidos desde a data do controle positivo (07.06.2009), de acordo com o artigo 313 do Regulamento.

O presente termo de decisão deve ser encaminhado aos atletas, por intermédio de suas respectivas equipes. E, finalmente, o processo e termo de decisão devem ser encaminhados à Diretoria da CBC para as providências de estilo, inclusive publicação desta decisão no *site* da Confederação Brasileira de Ciclismo.

Curitiba, 06 de novembro de 2009.

\_\_\_\_\_  
Eduardo De Rose (ausência justificada)

\_\_\_\_\_  
Alexandre H. de Quadros  
Presidente em exercício

\_\_\_\_\_  
Paulo Marcos Schmitt



## CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO

### COMISSÃO ANTIDOPING DA CBC

#### TERMO DE DECISÃO 003-2011

A Comissão Anti-Doping da CBC (CAD-CBC), nomeada pelo Presidente da Confederação Brasileira de Ciclismo e composta por Eduardo De Rose, Paulo Marcos Schmitt e Alexandre H. de Quadros, sob a Presidência do primeiro, reuniu-se às 14h30min, em 23 de maio de 2011, na sede da (CAD-CBC), com endereço na Rua Santa Rita de Cássia, n. 130/195, Bairro Ahú, Curitiba/PR, para análise da Revisão de Penalidade Disciplinar em relação aos atletas **Alex Diniz, Alcides Vieira, Cleberson Weber e Alex Arseno.**

Os membros da CAD-CBC leram os documentos que compõem a Revisão e concluíram pela procedência do pedido, em especial diante da aplicabilidade **do disposto no art. 315 do Regulamento UCI**, considerando o atraso de envio dos laudos com os resultados analíticos adversos, por parte da UCI.

Por estas razões, a CAD-CBC decidiu **retificar parcialmente** o Termo de Decisão 001/2009, item (ii), que passa a vigorar com o seguinte teor:

Ao atleta Alex Diniz (Cód. UCI BRA 19851020), da equipe Fapi/Pindamonhangaba: (ii) suspender o atleta por um período de 2 (dois) anos, de acordo com o artigo 293 do Regulamento, de todas as competições ciclísticas nacionais e internacionais a contar da data do julgamento (06.11.2009), com efeitos retroativos à data de realização do controle que resultou adverso (25.04.2009).

Ao atleta Alcides Vieira (Cód. UCI BRA 19811222), da equipe Clube Dataro de Ciclismo: (ii) suspender o atleta por um período de 2 (dois) anos, de acordo com o artigo 293 do Regulamento, de todas as competições ciclísticas nacionais e internacionais, a contar da data do julgamento (06.11.2009), com efeitos retroativos à data de realização do controle que resultou adverso (24.04.2009).



## CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO

Ao atleta Cleberson Weber (Cód. UCI BRA 19840819), da equipe Clube Dataro de Ciclismo: (ii) suspender o atleta por um período de 2 (dois) anos, de acordo com o artigo 293 do Regulamento, de todas as competições ciclísticas nacionais e internacionais, a contar da data do julgamento (06.11.2009), com efeitos retroativos à data de realização do controle que resultou adverso (26.04.2009).

Ao atleta Alex Arseno (Cód. UCI BRA 19830528), da equipe Clube Dataro de Ciclismo: (ii) suspender o atleta por um período de 2 (dois) anos, de acordo com o artigo 293 do Regulamento, de todas as competições ciclísticas nacionais e internacionais, a contar da data do julgamento (06.11.2009), com efeitos retroativos à data de realização do controle que resultou adverso (07.06.2009).

As demais determinações constantes da referida decisão permanentes inalteradas. O presente termo de decisão deve ser encaminhado aos atletas, por intermédio de suas respectivas equipes. E, finalmente, o processo e termo de decisão devem ser encaminhados à Diretoria da CBC para as providências de estilo, inclusive publicação desta decisão no *site* da Confederação Brasileira de Ciclismo.

Curitiba, 23 de maio de 2011.

---

Eduardo De Rose (Presidente)

---

Paulo Marcos Schmitt

---

Alexandre H. de Quadros